



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.081 - PE (2014/0036164-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **DANIEL E SILVA MEIRA**
ADVOGADOS : **JOAO ALVES DE MELO JUNIOR**
 JOSÉ AIRTON GARRIDO DE VASCONCELOS
 MAURÍCIO BARRETO PEDROSA FILHO
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. PARADIGMAS ORIUNDOS DE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA E DA MESMA TURMA JULGADORA. INVIABILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (enunciado nº 315/STJ).
2. Não servem à comprovação de dissídio paradigmas proferidos em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, tampouco acórdãos provenientes do mesmo órgão julgador.
3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, mister o cotejo analítico entre os arestos confrontados.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 13 de março de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.081 - PE (2014/0036164-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : DANIEL E SILVA MEIRA
ADVOGADOS : JOAO ALVES DE MELO JUNIOR
JOSÉ AIRTON GARRIDO DE VASCONCELOS
MAURÍCIO BARRETO PEDROSA FILHO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Daniel e Silva Meira desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. PARADIGMAS ORIUNDOS DE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA E DA MESMA TURMA JULGADORA. INVIABILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

Alega o agravante, em síntese, que, não obstante o disposto no enunciado nº 315 desta Corte, "não pode a Corte Superior fugir de suas atribuições, devendo portanto, apreciar os embargos de divergência anteriormente apresentados". Reitera, no mais, as razões lançadas nos embargos no tocante à possibilidade de cumulação de cargos, ainda que um deles seja em regime de dedicação exclusiva, desde que haja compatibilidade de horários.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.081 - PE (2014/0036164-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. PARADIGMAS ORIUNDOS DE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA E DA MESMA TURMA JULGADORA. INVIABILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (enunciado nº 315/STJ).
2. Não servem à comprovação de dissídio paradigmas proferidos em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, tampouco acórdãos provenientes do mesmo órgão julgador.
3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, mister o cotejo analítico entre os arestos confrontados.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que o agravante não traz argumentação apta a desconstituir o *decisum*, que ora trago à apreciação do Colegiado, *verbis*:

Cumpre registrar, de início, que os embargos de divergência objetivam a uniformização da jurisprudência deste Tribunal, não se prestando ao rejugamento do apelo especial.

Nesse passo, verifica-se que o recurso não ultrapassa o juízo de conhecimento.

A uma, porque o acórdão embargado não enfrentou as questões de mérito do apelo especial, tendo em vista a constatação dos seguintes óbices processuais: falta de prequestionamento, incidência do enunciado nº 283/STF e não comprovação do dissídio, circunstância que atrai a aplicação do disposto no verbete sumular nº 315 desta Corte, *verbis*: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

A título de ilustração, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. INVIABILIDADE DO ERESP PARA DISCUSSÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabe Embargos de Divergência contra acórdão que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmando decisão monocrática, não conheceu de Agravo por incidência da Súmula 182/STJ.

2. Aplicável, à hipótese, o enunciado 315 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 16278/SC, Corte Especial, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 10.12.2012)

A duas, porque somente se admitem como acórdãos paradigmas os proferidos no âmbito de recurso especial e de agravo que examine o mérito do apelo, não sendo aptos a tal finalidade os arestos no âmbito de *habeas corpus*, conflito de competência, ação rescisória, tampouco em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, como na espécie.

Sobre o tema, veja-se o precedente da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA ORIUNDO DE ÓRGÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. SÚMULA N. 158/STJ. PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO ANALISADO. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Não são cabíveis os embargos de divergência quando os paradigmas indicados são oriundos de recurso em mandado de segurança, tendo em vista que tal recurso não possui o mesmo objeto, natureza e extensão material do recurso especial.

2. "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n. 158/STJ).

3. Decisão monocrática de relator proferida com fundamento no art. 557 do CPC não se presta para configurar dissenso interpretativo (art. 546, I, do CPC, c/c o art. 266, caput, do RISTJ).

4. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito, e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

5. São incabíveis embargos de divergência em que não é feita a confrontação analítica dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1265563/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 28.11.2013)

A três, porque também não serve como paradigma aquele oriundo do mesmo órgão prolator do *decisum* embargado, consoante entendimento firme desta Corte, conforme se vê do seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DESCABIMENTO DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA 315/STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA. MESMO ÓRGÃO JULGADOR. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula n.º 315/STJ).

II - Na espécie, foi negado provimento ao agravo de instrumento diante do acerto da decisão que não admitiu o recurso especial em virtude da ausência de prequestionamento da questão federal discutida.

III - É inadmissível nos embargos de divergência a indicação de acórdão paradigma oriundo do mesmo órgão julgador que exarou o acórdão embargado.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAg 1349500/RJ, Corte Especial, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 6.8.2012)

A quatro, porque o suposto dissenso jurisprudencial não restou devidamente comprovado nos termos legais e regimentais exigidos, notadamente porque não efetuado o confronto entre a decisão atacada e os acórdãos paradigmas de modo a identificar a hipótese a que teria sido dada interpretação divergente.

Diante do exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Desse modo, mantenho o julgado por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0036164-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EAREsp 260.081 /
PE

Números Origem: 200683000140699 201202461971

EM MESA

JULGADO: 13/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DANIEL E SILVA MEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ AIRTON GARRIDO DE VASCONCELOS
MAURÍCIO BARRETO PEDROSA FILHO
JOAO ALVES DE MELO JUNIOR
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL E SILVA MEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ AIRTON GARRIDO DE VASCONCELOS
MAURÍCIO BARRETO PEDROSA FILHO
JOAO ALVES DE MELO JUNIOR
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.